



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.709, de 20 de agosto de 2015.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de Multa, Remissão de Juros, parcela débitos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Casimiro de Abreu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal n.º: 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nestes compreendidos as multas de mora e os juros de mora na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Municipal n.º: 223/93 – sobre os débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte Tabela:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
À VISTA ou até 3 Parcelas	Redução de 100% das multas de mora e redução de 100% dos juros de mora.
De 4 a 12 Parcelas	Redução de 50% das multas de mora e redução de 50% dos juros de mora.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

§ 1º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo, as dívidas do IPTU vencidas até 31 de dezembro de 2014, inscritas em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato da assinatura do Termo de Atualização Cadastral (Anexo III), com vencimento em 30 (trinta) dias após a data da emissão.

§ 3º. O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida (Anexo IV), vencendo-se a primeira no prazo de 10 (dez) dias após sua emissão, e segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e a demais, na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 4º. O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

§ 5º. Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais a correção monetária da dívida.

§ 6º. Não serão incluídas, no débito consolidado, as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem apresentadas nos respectivos órgãos judiciais de Execução Fiscal.

Art. 3º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro e o legatário, poderão requerer o parcelamento.

Art. 4º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da UFIMCA.

Art. 5º. As parcelas que forem pagas até a data de vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal, incidirão sobre a prestação vencida, juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia e multa diária de 2% (dois por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 6º. O Termo de Atualização Cadastral para recolhimento à vista, o Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida para parcelamento e as guias para recolhimento à vista ou das parcelas serão de responsabilidade do Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único. A elaboração da guia de recolhimento de parcelamento deverá obedecer às condições estabelecidas no Manual da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o correto procedimento contábil-orçamentário em suas respectivas categorias econômicas.

Art. 7º. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Municipal n.º: 223/93 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º. Objetivando facilitar os estudos quanto à elaboração da Planta Genérica de Valores, caberá ao Departamento de Dívida Ativa exigir do contribuinte todos os dados e documentos necessários à atualização cadastral.

§ 1º. No ato de emissão da guia de recolhimento para pagamento à vista será requisitado do contribuinte os dados necessários a atualização do Cadastral necessários ao preenchimento do Termo.

§2º. Quando o pagamento for através de parcelamento será solicitado do Requerente cópia da identidade, CPF e comprovante de residência que farão parte do processo de parcelamento.

Art. 9º. Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo módulo de parcelamento.

Art. 10. Será formalizado exclusivamente pelo Departamento de Dívida Ativa o requerimento para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, a partir da publicação da presente Lei até o seu vencimento que ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor.

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

Art. 11. As condições do parcelamento serão mantidas caso ocorra à transferência de titularidade do imóvel.

Parágrafo Único. Só será expedida a Certidão Negativa de Débitos caso ocorra o adimplemento de todas as parcelas.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º: 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo I e II desta Lei.

Art. 13. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar por meio de Decreto por igual período a presente Lei, visando o interesse e conveniência da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



ANEXO I

RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

Em Reais:

1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA - IPTU	26.188.226,95
--	----------------------

1.1 - VENCIDA:	23.026.865,28
-----------------------	----------------------

A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	13.921.677,84
--	---------------

B - MULTAS E JUROS DE MORA	9.105.187,44
----------------------------	--------------

1.2 - A VENCER:	3.161.361,67
------------------------	---------------------

A - DIVIDAS PARCELADAS A VENCER	2.048.793,52
---------------------------------	--------------

B - MULTAS E JUROS DE MORA S/ DIV. PARCELADA	1.112.568,15
--	--------------

II - ART. 14 § 3º INCISO II

A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	4,50
------------------------------------	------

B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	0
--	---

C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	-
---	---



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	90 dias
--	---------

Fonte: I e III - Departamento da Dívida Ativa / II - Secretaria de Fazenda

Departamento da Dívida Ativa

Secretário(a) Municipal de Fazenda

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA) (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 21,5 mil inscrições imobiliárias, representando um crescimento nominal na ordem de 14,20% nos últimos cinco anos. Nesse sentido, o total do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos monta em R\$ 16.659.464,89. No entanto, no mesmo período, o montante arrecadado foi de R\$ 7.612.141,35 representando em torno de 45,69% do imposto lançado. Nestas condições, representa dizer que próximo a 55% das inscrições geradoras de crédito tributário de IPTU passaram a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tiveram seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, tem-se que dos 55% do montante inscrito em dívida ativa cerca de 47% consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas, quer sejam por ações judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

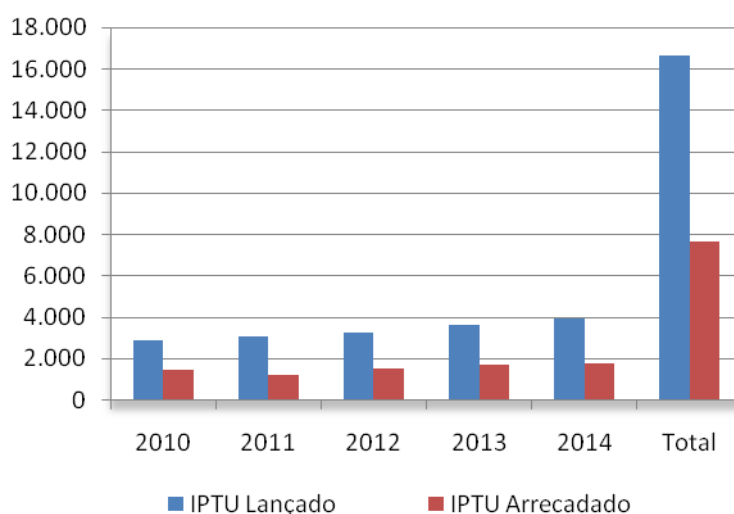


Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

EVOLUÇÃO IPTU		
Exercício	IPTU lançado	IPTU arrecadado
2010	2.863	1.436
2011	3.046	1.198
2012	3.223	1.511
2013	3.622	1.707
2014	3.904	1.761
Total	16.659	7.612

Em milhares



Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$ **15.970.471,36**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ R\$ 10.217.755,59

Total _____ **R\$ 10.217.755,59**

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.970.471,36 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 39,02% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 7.985.235,68**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ **R\$ 5.108.877,80**

Total _____ **R\$ 5.108.877,80**

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 7.985.235,68 à vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 19,51% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 13.094.113,48 em registro de dívida ativa vencida.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento entre 4 e 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 15.970.471,36**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 50% de Multas e Juros de Mora _____ **R\$ 5.108.877,80**

Total _____ **R\$ 5.108.877,80**

Nota 1: Receita mensal em até 12 parcelas de R\$ 1.756.612,43

Nota 2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 21.079.349,16 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,51% do montante da dívida ativa tributária vencida, portanto, valor bem inferior à 1/5 dos créditos.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento entre 4 e 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 7.985.235,68**

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 50% de Multas e Juros de Mora _____R\$ 2.554.438,90

Total _____R\$ **2.554.438,90**

Nota1: Receita mensal em até 12 parcelas de R\$878.306,21

Nota 2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 10.539.674,58 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 9,75% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 1/10 dos créditos, mantendo R\$ 13.094.113,48 em registro de dívida ativa.

E) – Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão, toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes correspondentes aum intervalo de 4 a 12 parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros **não afetar**á as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subseqüentes. Não obstante, a título ilustrativo, o relatório da memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2015 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.640/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Secretaria Municipal de Fazenda

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



ANEXO III

TERMO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL	PROCESSO: _____ RUBRICA _____ PAG. _____
Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio,	
Solicito mui respeitosamente a Vossa Senhoria a atualização dos meus dados cadastrais junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário desta Secretaria, nos termos apresentados na Lei 1.709, de 20 agosto de 2015:	
DADOS DO PROPRIETÁRIO/ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO	
Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:
Email:	Telefone:
ENDEREÇO	
Rua:	Nº:
Bairro:	Distrito:
Cidade:	CEP:
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	
Conforme apresentado na Lei 1.709, de 20 de agosto de 2015, declaro ser responsável pela quitação, caso não sejam pagos, dos débitos do imóvel apresentado neste Termo e posteriores lançamentos até que seja efetuada a transferência para outro proprietário.	
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Imóvel:	
Inscrição Municipal	Bairro:
Lote: Quadra:	Loteamento:
Distrito	
Rua:	Nº:
Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal.	
Assinatura do requerente	Data: ____/____/____

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



ANEXO IV

TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Proc. Administrativo nº.....Deferido na forma da Lei Municipal nº 1.709/2015.

Inscrição(ões) imobiliária (s)

.....

..... Exercício (s)

.....

.....

O Município de Casimiro de Abreu - RJ, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.458/0001-78, denominado CREDOR, representado neste Termo pelo (a) Diretor (a) do Departamento de Dívida Ativa, e o denominado DEVEDOR, neste ato representado por.....

....., inscrito no CPF sob o nº.....

....., residente

na.....

.....

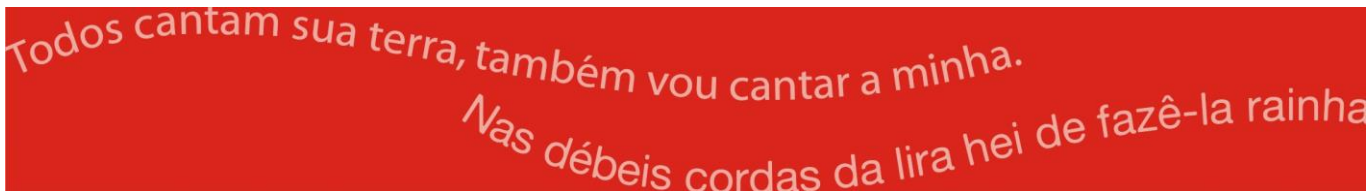
....., nº....., bairro...

..... na

cidade....., CEP.....

....., RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

1 – O subscritor reconhece como líquido e certo o débito do presente acordo para com o fisco municipal, atualizado até a presente data com os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 1.709/2015, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pelo pagamento do débito relacionado na cláusula 2ª, apurado de acordo com a Legislação Municipal, ficando entretanto, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste Instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2 - O débito será pago em parcela (s) mensal (is) e sucessiva (s), no valor de R\$
(.....), conforme demonstrativo ANEXO, comprometendo-se o subscritor a pagá-las em dia.

3 - Fica ciente o DEVEDOR de que, uma vez deferido o parcelamento e este não for adimplido, o DEVEDOR, estará sujeito às implicações previstas nos artigos 5º e 7º da Lei Municipal nº 1.709/ 2015.

4 - Na hipótese de inadimplemento do acordo, o DEVEDOR poderá ser cobrado judicialmente, devendo o presente Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos, inscritos em Dívida Ativa, instruir a execução fiscal.

Casimiro de Abreu, ____ de _____ de 20 ____.

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha